

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.444/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002190239-67
Impugnação: 40.010129459-51 (Coob.)
Impugnante: Gilberto Lourenço (Coob.)
CPF: 495.522.796-15
Autuado: Comercial de Jóias Barroso Ltda - ME
IE: 001540246.00-51
Coobrigado: Casi Prata Ltda - IE: 062087693.00-37
Peter Charles Ramos - CPF: 683.548.436-53
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - EXCLUSÃO. Exclusão do Coobrigado/Impugnante do polo passivo da obrigação tributária, em face do disposto no art. 3º, inciso I da IN nº 01/06.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO. Constatada a manutenção no estabelecimento autuado de um equipamento para emissão de comprovantes de pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou débito (POS), sem autorização da SEF/MG. Infração caracterizada nos termos dos arts. 11 e 12, inciso II, alínea "b", Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada mantinha em seu estabelecimento, em 14/10/10, um equipamento para emissão de comprovantes de pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou débito (POS), sem autorização da SEF/MG. O referido equipamento está autorizado para o estabelecimento Casi Prata Ltda, CNPJ 03.720238/0001-80, conforme documento de reimpressão feito no POS apreendido (fls. 04).

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

O Fisco, às fls. 13/14, emitiu um Termo de Rerratificação do Auto de Infração, para incluir no polo passivo da obrigação tributária os sócios da Autuada.

Inconformado, o Coobrigado/sócio capitalista apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/31.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a manutenção no estabelecimento da Autuada de um equipamento tipo POS Cielo, para emissão de comprovantes de pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou débito em conta corrente, sem autorização da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, para sua utilização.

Cabe destacar que a infração é objetiva, pois, como consta nos documentos de fls. 02/04, o Fisco apreendeu no estabelecimento autuado uma máquina de cartão de crédito ou débito, que pertencia a outro estabelecimento, comprovando o uso indevido e não autorizado.

Diante disto, tem-se que a legislação determina que para ser utilizado o equipamento de emissão de comprovantes de pagamentos, efetuados por cartão de crédito ou de débito em conta-corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos dos arts. 11 e 12, inciso II, alínea "b", Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - No recinto de atendimento ao público, é vedado o uso de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

(...)

Art. 12 - A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF serão feitas:

(...)

II - com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que:

a - as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 deste Regulamento; e

b - o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento;

Face à constatação supra, o Fisco está a exigir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIII, alínea "a" da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

Desta forma, estão plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante no Auto de Infração.

O Fisco rerratificou o Auto de Infração às fls. 13/17, onde incluiu, como Coobrigados, os sócios da empresa autuada nos termos da IN/SCT nº 01/06, art. 4º, inciso II, *in verbis*:

Art.4º - Remetido o AI ou NL por via postal, na forma do inciso II do art. 59 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, caso retorne o aviso de recebimento com informação de que o contribuinte mudou de endereço, ou outra qualquer que sugira o desaparecimento do contribuinte ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

II - comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local por ele indicado, a Delegacia Fiscal emitirá Termo de Rerratificação de Lançamento, identificando os sócios-gerentes, diretores ou administradores a serem intimados na condição de coobrigados e, em seguida, encaminhará o PTA à Administração Fazendária competente;

Ressalta-se que, apenas o sócio capitalista Gilberto Lourenço, apresenta impugnação (fls. 23), alegando, em síntese que: mora em Varginha/MG, há 47 anos; nunca abriu nenhuma empresa em Varginha ou em qualquer outro município; só tem o ensino primário incompleto e, nunca esteve em Belo Horizonte/MG.

Restou demonstrado nos autos que, apenas o Sr. Peter Charles Ramos, seria o Sócio Gerente da empresa, sendo o Sr. Gilberto Lourenço apenas sócio capitalista.

Assim, deve-se excluir o Sr. Gilberto Lourenço do polo passivo da obrigação tributária, em face do disposto no art. 3º, inciso I da IN/SCT nº 01/06, abaixo descrito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º - A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário; (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado sócio capitalista Gilberto Lourenço, em face do disposto no art. 3º, inciso I da IN 01/2006. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ